

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Carlos Willian)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir a obrigatoriedade das empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa comutada instalarem terminais de uso público adaptados para portadores de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de adaptação de percentual mínimo de terminais telefônicos de uso público para atender portadores de deficiência física.

Art. 2º Substitua-se no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a expressão “cabines telefônicas” por “terminais telefônicos de uso público”.

Art. 3º Inclua-se no Capítulo III da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, artigo com a seguinte redação:

“Art. 9º-A No prazo de doze meses contados a partir da vigência desta Lei, as prestadoras do serviço telefônico fixo comutado são obrigadas a:

I - reduzir a altura de, no mínimo, três por cento dos terminais telefônicos de uso público.

II - implantar sinalização tátil de alerta em todos os terminais telefônicos de uso público.

§ 1º A redução de altura deverá permitir o acesso de pessoas em cadeiras de rodas aos referidos terminais.

§ 2º A sinalização a que se refere o caput deverá atender



6585F79046

às especificações das normas técnicas da ABNT.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência física. Trata de eliminar barreiras arquitetônicas e nas comunicações e, em seu capítulo III, estabelece condições para o desenho e localização do mobiliário urbano, isto é do conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos. Falha, no entanto, em dois aspectos. Primeiro, ao não estabelecer explicitamente a obrigatoriedade das prestadoras do serviço telefônico fixo comutado adaptarem os terminais telefônicos de uso público, de forma a garantir o acesso de portadores de deficiência física a essa facilidade. Em segundo lugar, porque também não obriga as prestadoras a sinalizarem os locais onde estão instalados os referidos terminais de forma a evitar acidentes envolvendo os deficientes visuais.

Há cerca de 1,3 milhão de terminais telefônicos de uso público, os chamados orelhões, espalhados pelas ruas, praças públicas, centros comerciais e em outros logradouros públicos. Contudo, pequena parcela desse número pode ser utilizada por pessoas portadoras de deficiência física que utilizam cadeiras de rodas. Ao mesmo tempo, esses equipamentos constituem barreira arquitetônica, uma vez que os deficientes visuais não conseguem identificar sua presença nos logradouros públicos. A adaptação de uma maior quantidade de terminais e a sinalização tátil em volta dos orelhões são antigas reivindicações das associações de portadores de deficiência física, que não foi incluída na supracitada legislação.

Somente em 2004, quando foi editado o Decreto nº 5.296, que regulamentou a referida lei, o assunto foi tratado no art. 16, embora não tenha sido estabelecida data-limite para o atendimento das obrigações pelas prestadoras:

“Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou



6585F79046

auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecidas no caput:

.....

II - as cabines telefônicas;

III - os telefones públicos sem cabine;

.....

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.”

O Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, citado no § 2º do art.16, foi aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998. Em seu art. 10, obriga as prestadoras do STFC a assegurarem que, no mínimo, dois por cento dos TUP sejam adaptados para uso por deficientes auditivos e da fala e para os que utilizam cadeira de rodas. Cumpre ressaltar que a instalação prevista no referido plano depende de solicitação dos interessados, inclusive quanto à sua localização e destinação, devendo a partir de 31 de dezembro de 2003, ser atendida em uma semana.

Em consulta ao sítio da Agência Nacional de Telecomunicações, órgão regulador do setor de telecomunicações, o qual cumpre fiscalizar o cumprimento de obrigações legais e contratuais pelas prestadoras de serviços telefônicos, não encontramos informação sobre o número de TUP adaptados para atender portadores de deficiência física. Os indicadores do Plano de Metas de Universalização apresentados pela Anatel dizem respeito apenas à quantidade de acessos fixos instalados e de telefones de uso público em serviço.



6585F79046

Localizamos, entretanto, no mesmo sítio, pesquisa de satisfação do Usuário do STFC, realizada em 2003 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por encomenda da Anatel, que apresenta informações relevantes sobre a satisfação dos usuários de telefones públicos adaptados para deficientes. Dos entrevistados, cerca de quarenta e dois por cento responderam que estão totalmente insatisfeitos com relação à adequação dos telefones. No que se refere à quantidade de telefones adaptados, o mesmo nível de insatisfação foi relatado por cerca de quarenta e sete por cento. No quesito localização, mostraram-se também totalmente insatisfeitos, cerca de quarenta e oito por cento dos entrevistados. Isso demonstra que tanto a obrigação constante do Plano Geral de Metas de Universalização, como aquela incluída no Decreto nº 5.296, de 2004, não estão sendo suficientes para garantir aos usuários de cadeiras de rodas acesso aos telefones de uso público.

A proposta que ora apresentamos pretende reverter esse quadro de descaso com os portadores de deficiência, estabelecendo em lei a obrigatoriedade das prestadoras adaptarem da altura de, no mínimo, três por cento dos terminais de uso público e de instalarem sinalização tátil em todos os terminais. Optamos, portanto, por alterar a Lei nº 10.098, de forma a introduzir dispositivo estabelecendo essas obrigações que deverão ser cumpridas no prazo máximo de doze meses.

Dada a relevância social da matéria, esperamos poder contar com o imprescindível apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere tramitação e aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **Carlos Willian**



6585F79046